



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10670.001065/00-15
Recurso nº : 128.688
Acórdão nº : 301-32.968
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : DÉCIO BRUXEL
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

· ITR. PROVA. LAUDO TÉCNICO. O ITR/97 diz respeito às ocorrências do imóvel no ano de 1996, sendo cabível aceitar, como instrumento probatório, Laudo Técnico referente às ocorrências no ano de 1997 somente quanto às áreas de reserva legal e preservação permanente, posto estas demandarem intervalo de tempo considerável para a sua formação.

ITR. Área de utilização limitada (reserva legal). A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de averbação no registro da matrícula do imóvel, mesmo sendo este efetuado após a data da ocorrência do fato gerador, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

ITR. ÁREA de preservação permanente. A área de preservação que se encontra devidamente por meio de Laudo Técnico, elaborado de acordo com as normas legais, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

· ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Processo nº : 10670.001065/00-15
Acórdão nº : 301-32.968

Formalizado em: **25 AGO 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 27/12/2000, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado “Fazenda Saco do São Francisco III”, cadastrado na SRF, sob o nº 4064416-2, com área de 1.351,5 ha, localizado no Município de São Romão/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 2.664,91 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2000 (R\$ 1.694,61) e da multa proporcional (R\$ 1.998,68), perfaz o montante de R\$6.358,20.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02 e 07.

A ação fiscal iniciou-se em 19/06/2000, com intimação ao contribuinte (fls. 20/21) para, relativamente a DITR/1997, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - matrícula do imóvel contendo a averbação da área de Reserva Legal; 2º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA; 3º - Ficha Registro de vacinação e movimentação de gados do ano de 1996, e 4º - Declaração de Produtor Rural do ano de 1996. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 22/28, dentre os quais cópia do requerimento do ADA (fl. 23), matrícula das glebas que compõem o imóvel (fl. 24/27) e Ficha Controle do Criador (fl. 28).

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1997 (“extratos” de fls. 12/19), a fiscalização constatou a solicitação intempestiva do ADA junto ao IBAMA e a averbação de apenas parte (80,0 has) da área de reserva legal declarada (total de 409,0 has).

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando integralmente a área informada como sendo de preservação permanente (103,0 ha) e parcialmente a área declarada como de utilização limitada (409,0 – 80,0 = 329,0 ha) com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e

Processo nº : 10670.001065/00-15
Acórdão nº : 301-32.968

alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 2.664,91 conforme demonstrado pelo autuante à fl. 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 02/01/2001 (fl. 30, verso), ingressou o contribuinte, em 01/02/2001, através de procurador legalmente constituído (doc. de fl. 44), com sua impugnação, juntada às fls. 31/43, e respectiva documentação, acostada às fls. 45/137. Em síntese, alega e solicita que:

- o laudo apresentado junto com a impugnação é, por si só, explicativo e comprova a existência/preservação das áreas ambientais, e o Impugnante pede sejam os seus termos considerados na análise do presente processo, seja no que diz respeito aos aspectos técnicos avaliatórios, seja no que diz respeito à distribuição das áreas do imóvel, utilização e demais elementos nele contidos;*
- a distribuição das áreas do imóvel constante na declaração de 1997 é a mesma que constou das declarações dos anos anteriores, devidamente aceitas pela repartição fiscal;*
- antes do início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal, tomou as providências necessárias, inclusive quanto à averbação da área de preservação de florestas no Cartório de Registro de Imóveis da sua jurisdição, procedimentos estes transcritos na impugnação;*
- da mesma forma, entregou o Ato Declaratório Ambiental no IBAMA/MG em 01.12.99, ressaltando que a entrega do documento se deu antes do início de qualquer procedimento fiscal ou autuação fiscal;*
- estando cumprida a formalidade de entrega da declaração, estando averbadas as áreas declaradas, e ainda certificadas a sua existência naquela ocasião e mantidas até a data de entrega da impugnação, consoante laudo técnico trazido aos autos, entende que restam preenchidos todos os requisitos para a procedência da presente impugnação;*
- devem ser consideradas as informações constantes do laudo de avaliação sob o título Caracterização das Explorações, que demonstra a realidade das explorações desenvolvidas no imóvel, bem como a divisão de suas áreas;*

Processo nº : 10670.001065/00-15
Acórdão nº : 301-32.968

- informa que, conforme laudo, a área de preservação permanente é de 174,0 ha e de reserva legal é de 409,0 ha, áreas estas que sempre existiram;

- é fundamental a verificação do item denominado Cadastro do Imóvel em 1997, onde consta a distribuição da área do imóvel, a área utilizada e grau de utilização, restando aí o fundamento básico principal a ensejar a revisão do lançamento;

- quanto ao efetivo pecuário, o perito fez a sua descrição, tendo sido apresentada a Ficha de Vacinação do IMA;

- conforme o Laudo Técnico apresentado, o grau de utilização da propriedade foi substancialmente superior àquele constante do Auto de Infração, devendo portanto ser corrigido, para adequação à realidade e conseqüente redução do valor do tributo;

- não adquiriu terras para especulação, mas sim para o desenvolvimento de sua atividade, explorando-as de forma mais técnica e racional possível, o que é facilmente perceptível pela averiguação do grau de utilização de suas demais propriedades, já adquiridas a mais tempo;

- como engenheiro agrônomo e grande empreendedor, o impugnante tem explorado correta e intensamente as suas propriedades na região de Patos de Minas – MG, sendo também esse o objetivo na região de São Romão, onde se localiza a propriedade;

- no que diz respeito à propriedade objeto de impugnação, quando de sua aquisição a terra era bruta e praticamente não existiam benfeitorias que dariam suporte ao desenvolvimento econômico;

- os municípios de São Romão e Santa Fé de Minas situam-se em uma região de terras áridas, e que necessitam de 10 a 20 hectares para cada animal utilizar como pasto, pois as chuvas são muito concentradas, o que faz secar e muito a vegetação, impedindo a sua utilização com eficiência;

- grande área da Fazenda é composta por “campinas, solos arenosos de vegetação rasteira e capim do cerrado, servindo como pastoreio temporário”, de forma que a exploração que está sendo feita na fazenda é no sentido de ao mesmo tempo preservar o que convém e utilizar o que é possível;

- tratando-se de matéria eminentemente técnica, requer a realização de perícia, conforme o disposto no decreto 70.235/72, para comprovar a efetividade das informações constantes do laudo técnico carreado aos autos, indicando, desde já, perito e

Processo nº : 10670.001065/00-15
Acórdão nº : 301-32.968

reservando-se no direito de apresentar quesitos quando do deferimento do pedido;

- no transcorrer dos trabalhos inerentes ao laudo técnico, o R.T., através de 29 (vinte e nove) fontes pesquisadas chegou ao valor de R\$ 61,00/ha para o ano em pauta, ensejando a alteração do VTN da propriedade de R\$ 88.465,00 para R\$ 82.441,50;

- transcreve, parcialmente, artigos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional relativos ao ITR e a alguns princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional;

- o impugnante discorre a respeito dos vários aspectos legais e infralegais relativos ao ITR, como critérios para fixação da base de cálculo aplicados em exercícios anteriores, fato gerador do imposto e Valor da Terra Nua (VTN);

- por fim, requer a revisão do lançamento do ITR relativo ao exercício de 1997, seja pela desconstituição da glosa efetivada pela autoridade autuante, seja pela revisão do grau de utilização e aplicação da alíquota do imposto, o que resultará na redução do ITR e no conseqüente cancelamento do feito fiscal."

A DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 144/154), em decisão cuja ementa abaixo se transcreve:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área de preservação permanente.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL- ÁREA DE RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS -DO VALOR DA TERRA NUA. Não tendo sido constatado erro de fato no preenchimento da declaração, deve ser mantido o VTN originariamente atribuído ao imóvel, pelo contribuinte, na DITR/97.

Processo nº : 10670.001065/00-15
Acórdão nº : 301-32.968

PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Lançamento Procedente"

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado (fls. 160/171), repisando os mesmos argumentos expendido na peça impugnatória.

Pede, ao final, a revisão do lançamento do ITR em questão, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

Em sessão realizada em 20 de maio de 2005, decidiu esta Câmara converter o julgamento em diligência, para que fossem dirimidas dúvidas acerca da tempestividade do recurso interposto (fls. 185/191).

Cumprida a diligência requerida, retornam os autos a este Colegiado, para prosseguir o julgamento (fl. 199).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Cumprida a diligência requerida por este Colegiado (fl. 199), tem-se que o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1997, referente ao imóvel denominado “Fazenda Saco do São Francisco III”, localizado no município de São Romão/MG.

A autoridade fiscal desconsiderou a área de preservação permanente declarada, de 103,0ha, bem como considerou apenas 80,0ha como área de utilização limitada (reserva legal), declarada pelo contribuinte em 409,0ha.

In casu, a requerente declarou na DITR/1997 uma área de reserva legal de 409,0 ha, tendo apresentado, com fito probatório, averbação da referida área, conforme documentos acostados às fls. 24/27. Entretanto, entendeu a autoridade fiscal que apenas 80,0 ha, averbados em 19/12/1997, já se encontravam registrados na matrícula do imóvel quando da ocorrência do fato gerador, isto é, em 01/01/1997.

Pretende a requerente utilizar como instrumento probatório o Laudo Técnico apresentado às fls. 62/137. Acontece, porém, que referido Laudo diz respeito ao ano-base de 1997, deixando bem claro, à fl. 70, que, na sua elaboração, considerou as operações acontecidas no imóvel durante o ano de 1997. *In casu*, trata-se do ITR/1997, cujo fato gerador ocorre em 01/01/1997, mas que diz respeito aos eventos ocorridos no imóvel durante o ano de 1996.

Assim, não há como aceitar integralmente o Laudo como instrumento probatório em todas as questões propostas pelo contribuinte. É certo que é passível de comprovar as questões relativas às áreas de preservação permanente e de reserva legal, visto que tais áreas não se desenvolvem prontamente em curto período de tempo, mas não há como aceitar o predito instrumento de prova quanto às questões relativas à área de pastagem, ao VTN e as benfeitorias, posto tais questões necessitem de prova específica quanto ao ano de 1996, dada a sua natureza circunstancial.

Processo nº : 10670.001065/00-15
Acórdão nº : 301-32.968

1. DA ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

In casu, a requerente apresentou averbação da área de reserva legal de 409,0 ha. Entretanto, duas averbações, conforme salientado pela autoridade fiscal, deram-se em datas posteriores à da ocorrência do fato gerador do ITR ora em questão, ou seja, após 01/01/1997.

Na apreciação de processos que tratam dessa matéria, esta Câmara tem, reiteradamente, adotado o entendimento de que a comprovação da existência da área de utilização limitada (reserva legal) não está condicionada à sua averbação no registro de matrícula do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas, tal como a apresentação de Laudo Técnico revestido de formalidades que lhe atribua valor probatório inconteste, bem como por meio de ADA, mesmo tendo sido este protocolizado em data posterior à prevista no art. 10, III, § 4º da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997, desde que antes de iniciado o procedimento fiscal.

Assim, muito mais razão assiste ao contribuinte, que apresentou documento idôneo de comprovação da existência da área de reserva legal, qual seja, a averbação no registro imobiliário, o que foi desconsiderado pela autoridade julgadora tão-somente em função da data em que foi efetuada referida averbação. Cabe salientar que a área de utilização limitada não passou a existir somente a partir da data em que foi averbada, antes pelo contrário, tal formalidade serviu apenas para declarar uma situação fática pré-existente, razão pela qual não cabe atrelá-la à data de seu registro no cartório.

Trata-se de jurisprudência reiterada desta Câmara, da qual ilustram as ementas abaixo transcritas:

Número do Recurso: **127562**
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13975.000215/00-56
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Data da Sessão: 20/10/2004 14:00:00
Relator: ZENALDO LOIBMAN
Decisão: Acórdão 303-31657
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário. As conselheiras Anelise Daudt Prieto e Mércia Helena Trajano D'Amorin votaram pela conclusão.

Processo nº : 10670.001065/00-15
Acórdão nº : 301-32.968

Ementa:

ITR/97.

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A fiscalização deu-se por satisfeita quanto à comprovação da área de preservação permanente, mas curiosamente, não utilizou o mesmo critério em relação à área de reserva legal. Não o fez porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque tal área não se encontrava averbada no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo. Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR.

Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ou seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. No caso concreto foi demonstrada a existência da área de reserva legal por meio de laudo técnico e outras provas documentais, inclusive a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida em 21/07/2000.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(grifo não constante do original)

Número do Recurso: **127011**
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10680.010802/2001-69**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**
Recorrida/Interessado: **DRJ-BRASILIA/DF**
Data da Sessão: **11/11/2004 10:00:00**
Relator: **ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO**
Decisão: **Acórdão 301-31556**
Resultado: **PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, vencido o conselheiro José Luiz Novo Rossari.**

Ementa:

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, se ficar comprovada a existência dessa área por meio de laudo técnico e outras provas documentais, inclusive a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida após a ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Inexiste nos autos a comprovação da existência da área de preservação permanente.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(grifo não constante do original)

Como reforço, comprova, ainda, a existência da referida área, o ADA protocolizado junto ao IBAMA (fl. 23).

Assim, tendo como fundamento o princípio da verdade material, comprovada a existência da área de reserva legal de 409,0ha por meio de

Processo nº : 10670.001065/00-15
Acórdão nº : 301-32.968

documentação hábil, deverá esta ser excluída integralmente da base de cálculo do ITR para fins de apuração do imposto devido, conforme previsto na lei.

2.. DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O contribuinte declarou em sua DITR/1998 a área de 103,0ha de preservação permanente, tendo sido registrado junto ao IBAMA, por meio de Ato Declaratório Ambiental apresentado (fls.23 e 56), uma mesma área de 103,0ha; entretanto, pretende o querelante seja tal área retificada para 174,0ha, em face do Laudo Técnico que apresenta às fls. 62/137.

A autoridade fiscal desconsiderou as alegações do recorrente tendo em vista que o ADA, consignando uma área de 103,0ha e apresentado inicialmente como instrumento probatório, encontrava-se protocolizado extemporaneamente ao prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal em Instruções Normativas anteriormente editadas.

É remansosa a posição das Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente se faz valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei nº. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, assim o exigiu em seu art. 17-O. A exigência da apresentação de tal documento para exercícios anteriores configura afronta ao princípio da reserva legal, conforme diversas vezes assim tem sido decidido por este Colegiado. Assim, sequer há que se falar em tempestividade ou intempestividade de protocolização do ADA, posto não ter este documento apresentação de cunho obrigatório em exercícios anteriores a 2001.

Ademais, em casos similares a este, esta Câmara vem, reiteradamente, decidindo que a comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, pode ser comprovada por meio de diversas provas documentais idôneas, inclusive por meio de ADA, cujo requerimento tenha sido protocolizado junto ao IBAMA em data posterior à prevista no art. 10, III, § 4º da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997.

Requer, entretanto, o contribuinte, seja retificada a área de preservação permanente anteriormente declarada na DITR e no ADA, de 103,0ha para 174,0, visto ter sido esta a área apurada no Laudo Técnico apresentado.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe *“na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”*, entendo que laudo apresentado é apto para a comprovação a que se propõe quanto à área de preservação permanente, visto ter sido elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais e Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.496/77, trazer Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, dele constar a

Processo nº : 10670.001065/00-15
Acórdão nº : 301-32.968

metodologia aplicada, os níveis de precisão adotados, caracterizar e individualizar o imóvel, bem como atender às demais especificações técnicas necessárias.

Assim, tendo como fundamento o princípio da verdade material, entendo procedentes as alegações do requerente quanto à área de preservação permanente de 174,0ha, devendo esta ser excluída integralmente da base de cálculo do ITR para fins de apuração do imposto devido, conforme previsto na lei.

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para alterar as áreas de reserva legal e preservação permanente conforme pleiteado, devendo, entretanto, ser mantido o lançamento no que tange à área de pastagem, ao VTN e à área ocupada com benfeitorias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora